



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 690/2024

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.: 024/2024**

**PROTOCOLO N.: 180 /2024**

**SECRETARIA DE ORIGEM: Gabinete.**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre o processo licitatório, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade do presente processo licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 024/2024**, critério de julgamento **menor preço**, que tem por objeto aquisições futuras de materiais de construção, tubos de concreto e blocos de concreto, destinados a suprir a demanda da Secretaria de Obras e Serviços no Município de Taquari/RS

A contratação pretendida está embasada no **Memorando N. 180/2024** emitido pela secretaria de origem, o qual deu origem ao presente processo licitatório.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico, que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo clara definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, minutas de edital e de contrato, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale de Taquari - RS

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior, que poderá, nos termos do artigo 71 da citada lei:

- *determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- *revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- *proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- *adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

Assim, conclui-se por todo o exposto, pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e seus anexos.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

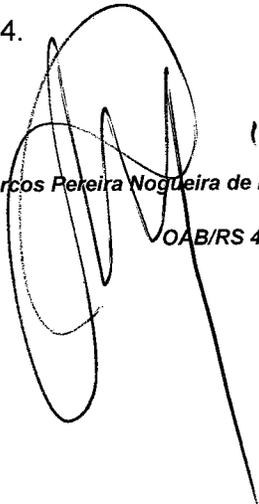


Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, nos seguintes termos:

*Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.*

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 12 de agosto de 2024.



Marcos Pereira Nogueira de Freitas

OAB/RS 47.583